



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900067507/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

PROCESSO: 9900067507/2024

RECURSO: RECURSO DE OFÍCIO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 104587-1

TRIBUTO: ISSQN

AUTO DE INFRAÇÃO: N° 61722

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Municipal de Niterói contra a decisão proferida pela Junta de Revisão Fiscal (9ª Turma), que conheceu da impugnação apresentada por TOWER ICARAÍ HOTEL LTDA e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, reduzindo o crédito tributário exigido no Auto de Infração nº 61722.

O Auto de Infração nº 61722 foi lavrado em 04 de julho de 2024, constituindo crédito tributário de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo aos exercícios de junho de 2021 a dezembro de 2023, no valor histórico de R\$ 122.714,60 que, acrescido de multa fiscal de 75% (R\$ 92.035,95), multa e juros de mora, totalizou R\$ 259.191,01.

A autuação decorreu de procedimento de auditoria fiscal realizado pela Coordenadoria de Imposto Sobre Serviços (COISS), que constatou a ausência de emissão de notas fiscais e consequente pagamento do imposto pela filial da empresa, situada na Rua Joaquim Távora, nº 42, Icaraí, Niterói para um período em que se verificou neste estabelecimento o exercício de atividades que são fatos geradores de ISS tipificados no subitem 09.01 da lista do anexo III da lei 2.597/08.

Diante da alegação de inatividade do estabelecimento e da ausência de elementos contábeis que comprovassem a exatidão do valor das operações realizadas, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900067507/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

autoridade fiscal procedeu ao arbitramento da base de cálculo do ISSQN, com fulcro no art. 82 da Lei Municipal nº 2.597/2008 (Código Tributário Municipal).

Para o arbitramento, a fiscalização adotou os seguintes critérios:

- 1 Proporção de 35% da receita da matriz, baseando-se em estudo histórico do volume financeiro de notas fiscais emitidas pela filial em relação à matriz nos anos de 2014 e 2015;
- 2 Consumo de água como indício de atividade hoteleira, aplicando-se a proporção de 35% sobre o volume financeiro das notas fiscais emitidas pela matriz nos meses em que o consumo de água da filial foi considerado incompatível com a inatividade;

Em 05 de agosto de 2024, a contribuinte apresentou impugnação ao Auto de Infração nº 61722, concentrando seus argumentos em dois pontos principais:

- (i) Equívoco na análise do consumo de água: alegou que a fiscalização considerou o consumo faturado (mínimo) e não o consumo real, o que levaria à tributação em meses nos quais o estabelecimento estava efetivamente inativo.
- (ii) Excessividade do percentual de 35%: argumentou que o percentual utilizado para arbitramento seria excessivo e desconsideraria a realidade econômica pós-pandemia.

A impugnante requereu o provimento do recurso, com a exclusão dos meses nos quais não houve consumo de água que justificasse o funcionamento do estabelecimento, bem como a redução da proporcionalidade de 35%.

Em primeira sessão de julgamento, a 9ª Turma da Junta de Revisão Fiscal, por unanimidade de votos, deliberou pela conversão do julgamento em diligência,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900067507/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

determinando o retorno dos autos à COISS para que procedesse às seguintes medidas:

- a) Recalcular a base de cálculo do ISSQN, utilizando como critério o consumo real de água em cada mês do período autuado, conforme as faturas constantes dos autos, abstendo-se de utilizar o valor do "consumo mínimo faturado";
- b) Excluir do arbitramento os meses em que o consumo de água não configure indício de operação do estabelecimento, tais como meses com consumo zerado ou insignificante;
- c) Manter, no mais, os demais critérios de arbitramento previamente adotados, em especial o percentual de 35% de proporção da receita da matriz.

A decisão fundamentou-se no reconhecimento de um vício material na metodologia de arbitramento, especificamente quanto à utilização do "consumo mínimo faturado" em vez do "consumo real" de água, o que violaria o princípio da verdade material e comprometeria a justiça e a razoabilidade do lançamento tributário.

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal apresentou relatório com o resultado do cálculo. Conforme apurado, a revisão resultou na exclusão de diversas competências do auto de infração, reduzindo o valor histórico do ISS devido de R\$ 122.714,60 para R\$ 69.412,04, e a correspondente multa fiscal de R\$ 92.035,95 para R\$ 52.059,03, perfazendo o novo total de R\$ 121.471,07 (valores históricos).

Em 29 de setembro de 2025, após o retorno dos autos com o resultado da diligência, a 9ª Turma da Junta de Revisão Fiscal, por unanimidade de votos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900067507/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

conheceu da impugnação e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, nos seguintes termos:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 9ª Turma da Junta de Revisão Fiscal, por unanimidade de votos, em CONHECER da impugnação e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator, para reduzir o crédito tributário exigido no Auto de Infração nº 61722.

Fica o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) fixado no montante de R\$ 69.412,04, acrescido de multa no valor de 52.059,03, valores históricos que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da legislação em vigor."

A JRF manteve o percentual de 35% utilizado para arbitramento, mas acolheu parcialmente a tese da impugnante quanto à utilização do consumo real de água (e não o consumo mínimo faturado) como critério para aferir a ocorrência de atividade hoteleira.

É o relatório.

A Resolução nº 049/SMF/2020, em seu art. 1º, estabelece o valor mínimo para aplicação do recurso de ofício:

"Art. 1º. O recurso de ofício, previsto no art. 81 da Lei nº 3.368/18, somente será aplicado à decisão de primeira instância que exonerar o sujeito passivo de tributo ou outros encargos cujo montante for equivalente ou superior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 do Anexo I da Lei nº 2.597/08."



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900067507/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

Conforme o Anexo I da Lei nº 2.597/08 (Código Tributário Municipal), o valor da referência A150 é de R\$ 1.255,06.

No caso concreto, o valor desonerado pela decisão da JRF foi de R\$ 93.279,48 (imposto + multa, valores históricos), montante SUPERIOR ao limite mínimo estabelecido pela Resolução nº 049/SMF/2020, motivo pelo qual deve ser conhecido o Recurso de Ofício.

A desoneração do crédito tributário que justificou a interposição do presente Recurso teve como fundamento o acolhimento da tese quanto ao consumo de água. A JRF reconheceu que a utilização do "consumo mínimo faturado" em vez do "consumo real" constituiu um erro de fato no procedimento fiscal, violando o princípio da verdade material. O relator afirmou que "tal equívoco feria o princípio da verdade material, que rege o processo administrativo tributário, pois levava à tributação em meses nos quais a atividade era inexistente ou insignificante".

A JRF identificou um vício material na metodologia de arbitramento, especificamente quanto à utilização do "consumo mínimo faturado" em vez do "consumo real" de água.

Conforme relatado, "a análise detida dos autos revela uma impropriedade na metodologia adotada pela fiscalização. Embora o consumo de água possa, em tese, servir como indício de atividade hoteleira, verifica-se que a autoridade fiscal incorreu em equívoco ao utilizar, em diversos meses, o valor do 'consumo mínimo faturado' constante nas faturas, em detrimento do consumo real efetivamente medido".



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900067507/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

O relator exemplificou: "No mês de julho de 2022, o arbitramento considerou um consumo de 140m³, valor este assinalado na fatura como 'consumo mínimo', quando o consumo real aferido e discriminado na mesma fatura foi de apenas 62m³".

De fato, o parâmetro mínimo para cobrança não reflete o efetivo consumo do estabelecimento, o que representa um desvirtuamento do critério de arbitramento, afastando-o da necessária busca pela realidade material e comprometendo a justiça e a razoabilidade do lançamento.

A revisão resultou na correta exclusão de valores calculados a partir de um parâmetro que não refletia o real fundamento eleito para quantificar o imposto devido, não merecendo reparo nesse ponto.

Diante do exposto, opino pelo CONHECIMENTO do Recurso de Ofício no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Junta de Revisão Fiscal.

Niterói, 18 de janeiro de 26

Assinado eletronicamente por:

* Rafael Henze Pimentel (**.720.307-**)

em 16/01/2026 13:54:41 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/7a8be260-f2c8-413d-8aec-8921444db9ee>



EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. ISS. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. PROVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Faturas de cobrança de fornecimento de água que apresentam consumo medido com valor zero, relativas a determinado estabelecimento hoteleiro, não significam necessariamente ausência de serviços de hospedagem, não sendo suficientes para afastar a presunção de ocorrência de fatos geradores do ISS.

RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO

Senhor Presidente, demais conselheiros e representantes da Fazenda presentes.

Trata-se de recurso de ofício em face da decisão da 9ª Turma da Junta de Revisão Fiscal que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela empresa TOWER ICARAÍ HOTEL LTDA contra o lançamento de um crédito tributário de ISS no valor histórico de R\$ 122.714,60, referente ao período de junho de 2021 a dezembro de 2023 e procedido mediante o Auto de Infração nº 61722. A autuação foi resultado de uma auditoria junto ao estabelecimento filial do contribuinte que identificou a ausência de emissão de notas fiscais e resultou no lançamento do imposto com arbitramento da base de cálculo. O auditor fiscal responsável pelo lançamento presumiu a ocorrência de atividade da filial fundamentado em indícios encontrados como avaliações da prestação de serviços hoteleiros no site Booking.com e no consumo de água registrado nas faturas de cobrança da concessionária Águas de Niterói. Em consequência dessa presunção, o a base de cálculo do imposto foi arbitrada em 35% sobre a receita da matriz, uma relação proporcional entre as receitas dos estabelecimentos matriz e filial identificadas nos exercícios de 2014 e 2015, últimos anos em que o contribuinte emitiu notas fiscais tanto da matriz quanto da filial.

Na impugnação apresentada, o contribuinte não negou que tivesse havido atividade hoteleira no período abrangido pelo auto de infração, mas reclamou do arbitramento realizado apresentando duas alegações. A primeira foi de que o auditor fiscal teria cometido um erro na análise do consumo de água, fundamentando a presunção de atividade na filial com base no consumo mínimo faturado em vez do consumo real e ignorando que, em vários meses, as faturas de água apresentavam consumo real igual a zero, o que provaria a ausência de funcionamento da filial nesses períodos. O contribuinte alegou também que houve excessividade do percentual de 35% aplicado no arbitramento, argumentando que, após a pandemia, o setor hoteleiro jamais havia se recuperado e que os anos escolhidos como base para o arbitramento foram excepcionalmente rentáveis por conta da realização da Copa do Mundo em 2014 e das Olimpíadas em 2016. A partir desses argumentos, o contribuinte fez dois pedidos em sede de impugnação: a) que fossem desconsiderados, no cômputo do arbitramento do imposto, os meses em que as correspondentes faturas de água apresentassem consumo real igual a zero; e b) que o percentual de 35% sobre a receita apurada da matriz fosse reduzido para 20%

A autoridade julgadora de 1ª instância rejeitou o pedido de redução do percentual, mas acatou a solicitação de que fossem excluídos os valores do imposto referentes aos meses em que o consumo da água aparecia como zerado nas faturas emitidas pela concessionária. Com fundamento nessa decisão, diversas competências foram excluídas do auto de infração, reduzindo o valor histórico do ISS devido de R\$ 122.714,60 para R\$ 69.412,04, e a multa fiscal de R\$ 92.035,95 para R\$ 52.059,03.

Cientificado da decisão da Junta de Revisão Fiscal, o contribuinte não apresentou recurso voluntário e pagou o valor do imposto revisado. Tendo em vista que a decisão exonerou o contribuinte em mais de R\$ 93.279,48, sendo este montante calculado sobre o valor do imposto e multa devidos sem os acréscimos moratórios, e que este valor é superior ao valor de alçada de dez vezes o valor de referência A150, foi apresentado o presente recurso de ofício a este Conselho.

O representante da Fazenda considerou correta a exclusão dos valores determinada pela decisão da Junta e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de ofício.

É o relatório.

Primeiramente, ressalto que, no caso em questão, estavam presentes os requisitos legais necessários e suficientes para que o lançamento do crédito tributário pudesse ter sido feito utilizando o arbitramento da base de cálculo do imposto. O inciso X do art. 82 da Lei nº 2.597/2008 determina que o valor da base de cálculo do imposto seja objeto de arbitramento quando não for possível apurar o preço dos serviços em virtude da falta de escrituração contábil ou fiscal descentralizada por estabelecimento. Considerando que, no período fiscalizado, foi comprovada a não escrituração contábil e fiscal relativamente ao estabelecimento filial, o arbitramento da base de cálculo do ISS relativamente a esse período teve necessariamente que ser feito, sob pena de descumprimento da lei.

Para além disso, todo arbitramento tem como presunção a existência de uma omissão no registro da ocorrência de fatos geradores da obrigação tributária. Essa presunção tem seu fundamento em indícios de que a atividade do contribuinte permaneceu ininterrupta no período abrangido pela fiscalização. No caso em questão, o auditor responsável obteve sua convicção de duas fontes de indícios: 1) algumas avaliações do serviço de hotelaria prestadas no estabelecimento filial e publicadas no site booking.com; e 2) as faturas de cobrança do fornecimento de água emitidas pela concessionária Águas de Niterói durante os meses do período fiscalizado.

Ao receber o auto de infração e todos os seus anexos, inclusive a notificação de arbitramento da base de cálculo e o relatório de todo o procedimento de arbitramento, o contribuinte não contestou a presunção da fiscalização de que houve atividade no estabelecimento filial durante o período fiscalizado. Também não questionou a existência dos requisitos legais do arbitramento realizado. Sua reclamação concentrou-se na quantificação do valor arbitrado e seu fundamento para isso não foi a comprovação de que os serviços hoteleiros não tiveram como contrapartida um valor real menor, apresentado nos autos do processo pelo contribuinte. Ou seja, o valor arbitrado não foi confrontado com um outro valor que o contribuinte tivesse afirmado como o real de forma comprovada o suficiente para afastar o valor arbitrado. Em vez de fazer isso, o contribuinte criticou a metodologia utilizada pela autoridade lançadora no procedimento de arbitramento. Como o contribuinte não apresentou recurso voluntário relativamente ao pedido, negado pela Junta de Revisão Fiscal, que dizia respeito ao percentual de proporção de receita do estabelecimento filial em relação ao estabelecimento matriz, vou me ater aqui a comentar a matéria que foi objeto do recurso de ofício, isto é, a determinação, por parte da Junta de Revisão Fiscal, do cancelamento do imposto lançado referente aos períodos de apuração que corresponderiam aos meses em que as faturas de cobrança de fornecimento de água apresentaram o número zero no campo correspondente ao consumo medido.

Em primeiro lugar, como eu já disse antes, o auditor responsável pelo lançamento valeu-se de duas fontes de indícios para concluir pela presunção de existência de

atividade hoteleira no estabelecimento filial. A primeira delas é um conjunto de avaliações de clientes que estiveram hospedados no estabelecimento filial durante o período abrangido pela fiscalização. Essas avaliações foram apresentadas ao contribuinte, conforme foi mencionado acima, e ele teve oportunidade de questionar a sua veracidade durante a impugnação e não o fez. Desse modo, entendo que não caracterizaria cerceamento de defesa o Conselho de Contribuintes considerar, em sede de recurso de ofício, essas avaliações como provas válidas de ocorrência de atividade do contribuinte no período fiscalizado, ainda que a 9ª Turma da Junta de Revisão Fiscal não tenha enfrentado a questão da idoneidade das avaliações (o que nem poderia ter feito sem prévia provocação do contribuinte porque, nos termos do art. 75, parágrafo único, as matérias não impugnadas, salvo aquelas de ordem pública, não devem ser consideradas por ocasião do julgamento).

A segunda fonte indiciária considerada pelo auditor foi o conjunto de faturas de cobrança emitidas pela Águas de Niterói. A utilização dessas provas foi criticada pelo contribuinte em sua impugnação. Ele alegou que o auditor fiscal se pautou pelos valores de consumo mínimo faturado e não pelos de consumo medido apresentado num campo específico da fatura de água. Segundo o contribuinte, se o valor do consumo medido apresentado na fatura era igual a zero, a presunção deveria ser a de que não haveria ocorrido atividade no período e, em consequência, não poderia ser cobrado ISS em relação a ele.

Buscando obter a convicção necessária para apresentar um posicionamento em relação a este recurso de ofício, procurei analisar mais profundamente esse contexto probatório. Fazendo um confronto entre as duas fontes indiciárias, observamos que há registros no site Booking.com de avaliações correspondentes a atividades hoteleiras ocorridas em meses em que a fatura de fornecimento de água apresenta consumo medido com valor zero. Por exemplo, há duas avaliações feitas por dois casais sobre sua estadia em julho de 2023 (fls. 12), mês cuja fatura apresentou consumo medido zero (fls. 98) e que, por essa razão, foi excluído, pela decisão de 1ª instância, do cômputo do valor do ISS originalmente lançado mediante o auto de infração.

N

Nunes

Brasil

Quarto Standard

1 diária - julho de 2023

Casal

Avaliação: 3 de julho de 2023

Decepcionada

1,0

Somente o tamanho do quarto

O que não gostei foi que reservei na Rua Ary Parreira e me colocaram na Rua Joaquim Távora em um quarto antigo com um cheiro de mofo e com um atendimento terrível me deram um cartão que não funcionava tive que pedir pra arrumadeira abrir a porta. Sem falar que pela manhã precisamos atravessar a rua pra tomar café que não valeu a pena o sacrifício o café era só da máquina e o pãozinho tinha mofo. 😞

P

Pereira

Brasil

Quarto Standard

1 diária - julho de 2023

Casal

Avaliação: 3 de julho de 2023

A educação dos funcionários e a localização são fatores marcantes da hospedagem.

10

Os funcionários são gentis e educados. Destaque para o funcionário do restaurante, um senhor muito simpático é excelente na atenção nos recepcionando no café da manhã. A localização é ótima. Os quartos são espaçosos.

O fato de ainda não haver um restaurante na segunda torre e termos que atravessar a rua para a primeira torre para o café da manhã é um fator negativo. O banheiro tem opções simples, não possui secador por exemplo. Acredito que esses dois fatores agregam para o custo benefício ainda não valer a pena em comparação a outras ofertas. Poderia haver um investimento em melhorias estruturais.

Ou seja, o fato de alguma fatura de água apresentar consumo zero não consiste numa prova suficiente para que se possa afastar a presunção feita pela autoridade lançadora de que houve o fato gerador do ISS no período abrangido pelo auto de infração lavrado, já que o consumo zerado pode representar tão somente uma situação de falta de acesso da concessionária ao hidrômetro instalado no estabelecimento filial. Por essa razão, considero que a decisão de primeira instância errou quando não considerou a possibilidade de a fatura zerada não retratar a realidade do consumo do estabelecimento filial, desconsiderando inclusive a existência de avaliações de serviços hoteleiros publicados no Booking.com referentes ao mesmo período referido por essas faturas.

Desse modo, penso que foram incorretas as exclusões, feitas pela Junta de Revisão Fiscal, dos valores lançados originalmente no lançamento e que correspondem ao ISS devido nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022 e de abril, maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 2023, conforme a seguinte tabela:

Meses	Arbitramento da base de cálculo do ISS da filial (35% das notas que foram emitidas na matriz)	Valor ISS (2%)	Valor ISS Pago	Valor ISS a Pagar
out/22	R\$ 358.920,47	R\$ 7.178,41	R\$ 0,00	R\$ 7.178,41
nov/22	R\$ 193.540,54	R\$ 3.870,81	R\$ 0,00	R\$ 3.870,81
dez/22	R\$ 146.877,15	R\$ 2.937,54	R\$ 0,00	R\$ 2.937,54
abr/23	R\$ 220.686,18	R\$ 4.413,72	R\$ 0,00	R\$ 4.413,72
mai/23	R\$ 234.150,34	R\$ 4.683,01	R\$ 0,00	R\$ 4.683,01
jun/23	R\$ 217.219,73	R\$ 4.344,39	R\$ 0,00	R\$ 4.344,39
jul/23	R\$ 216.949,46	R\$ 4.338,99	R\$ 0,00	R\$ 4.338,99
out/23	R\$ 435.917,78	R\$ 8.718,36	R\$ 0,00	R\$ 8.718,36
nov/23	R\$ 367.916,77	R\$ 7.358,34	R\$ 0,00	R\$ 7.358,34
dez/23	R\$ 272.949,74	R\$ 5.458,99	R\$ 0,00	R\$ 5.458,99
Total	R\$ 2.665.128,16	R\$ 53.302,56	R\$ 0,00	R\$ 53.302,56

Meu voto é, portanto, pelo conhecimento e provimento total do recurso de ofício, devendo ser novamente incluídos ao valor do lançamento em questão os valores históricos de R\$ 53.302,56 correspondentes ao ISS e de R\$ 39.976,92 correspondentes à multa fiscal, ambos excluídos indevidamente do crédito tributário originalmente lançado.

Em 18 de março de 2026.

Carlos Mauro Naylor - Relator

Assinado eletronicamente por:

* Carlos Mauro Naylor (**.842.417-**)

em 17/03/2026 15:16:45 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/28926d7c-a5d8-4018-a300-c827ef77df5d>



CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 9900067507/2024

CONTRIBUINTE: - TOWER ICARAÍ HOTEL LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.623ª SESSÃO

HORA: 11:30 DATA: 18/03/2026

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Francisco da Cunha Ferreira
2. Carlos Mauro Naylor
3. Alessandra Silveira Santos da Silva
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolina Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: CARLOS MAURO NAYLOR

CC em 18 de março de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 27/03/2026 12:52:14 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/a932fbf0-17c1-4557-aa16-22e6eb3a4082>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900067507/2024**

Peça 28. Despacho nº 99000023335861/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/f56a5bf7-289e-4cc5-a702-d1ea1915546c>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023335861/2026
Assunto	Acórdão da decisão nº 3550/2026
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 9900067507/2024

Recorrente: Fazenda Pública Municipal

Recorrido: Tower Icaraí Hotel Ltda

Relator: Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: -Por unanimidade de votos o Conselho entendeu pelo conhecimento e provimento total do recurso de ofício, nos termos do voto do conselheiro relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO nº 3550/2026: - RECURSO DE OFÍCIO. ISS. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. PROVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Faturas de cobrança de fornecimento de água que apresentam consumo medido com valor zero, relativas a determinado estabelecimento hoteleiro, não significam necessariamente ausência de serviços de hospedagem, não sendo suficientes para afastar a presunção de ocorrência de fatos geradores do ISS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO."

CC em 18 de março de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (***.236.128-**)

em 26/03/2026 11:56:43 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/f56a5bf7-289e-4cc5-a702-d1ea1915546c>



desapropriação ou domínio estatal da referida área. Jurisprudência do STJ e do TJ-RJ que permite a incidência do IPTU em áreas de preservação, onde existe somente restrição para o uso do imóvel. Incidência do IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

● PROCESSO Nº 9900005348/2024 – MARCELA ALMEIDA DA MATTA

ACÓRDÃO: Nº 3550/2026: - RECURSO DE OFÍCIO. ISS. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. PROVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Faturas de cobrança de fornecimento de água que apresentam consumo medido com valor zero, relativas a determinado estabelecimento hoteleiro, não significam necessariamente ausência de serviços de hospedagem, não sendo suficientes para afastar a presunção de ocorrência de fatos geradores do ISS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO.”

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA

Atos do Secretário

PORTARIA SEMOBI Nº 18/2026- O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 14.730/2023 e suas alterações, **RESOLVE**:

Art. 1º – Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de **Fiscal do Contrato nº 002/2026-SEMOBI**, cujo objeto consiste na contratação destinada à operacionalização do repasse de subsídios referentes ao benefício tarifário de integração aquaviária entre o sistema de ônibus municipal de Niterói e o sistema de barcas, bem como ao subsídio destinado ao custeio parcial da tarifa do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município de Niterói, conforme Processo Administrativo nº 9900239822/2025

Nome	Função	Matrícula
Ivanice Schütz Veiga	Fiscal	1245425-0
Fernanda de Souza Mezzavilla	Fiscal substituto	1240293-2

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PORTARIA SEMOBI Nº 19/2026- O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 14.730/2023 e suas alterações, **RESOLVE**:

Art. 1º – Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a **Equipe de Planejamento da Contratação**, com a finalidade de atuarem no âmbito do Processo nº 9900025104/2026, referente ao projeto “Bicicleta da Mulher: Mobilidade Ativa, Saúde, Convivência e Protagonismo Feminino”.

Nome	Função	Matrícula
Fabrizio Arriaga Tavares	Gestor	1246654-0
Vicente Augusto Temperini Marins	Gestor Substituto	1247565-0
Betina L. Lopes de Araújo	Planejamento	1247616-0
Ana Paula de O. Gonçalves	Planejamento	1240493-6
Filipe Augusto Pereira Simões	Fiscal	1247453-0
Ivanice Schutz Veiga	Fiscal	1245425-0

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário

EXTRATO Nº 006/2026

INSTRUMENTO: Termo de Contrato SEMOBI Nº 002/2026 **PARTES:** Município de Niterói, tendo a Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura e a Empresa RIOCARD Tecnologia da informação S/A (“RioCard TI”) CNPJ 09.127.934/0001-63. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 9900239822/2025. **OBJETO:** Contratação destinada à operacionalização do repasse de subsídios referentes ao benefício tarifário de integração aquaviária entre o sistema de ônibus municipal de Niterói e o sistema de barcas, bem como ao subsídio destinado ao custeio parcial da tarifa do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município de Niterói. **PRAZO:** O prazo de vigência do presente contrato será de 60 (sessenta) meses; **VERBA:** Programa de Trabalho: 5383.15.453.0011.6600; Natureza da Despesa: 33.90.39 Fonte de Recursos: 1.704.02. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e pelo Decreto Municipal nº 14.730, de 14 de fevereiro de 2023, suas respectivas alterações. **DATA DA ASSINATURA:** 17 de MARÇO de 2026.

SECRETARIA MUNICIPAL URBANISMO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Diretor do DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS comunicando, recusaram-se a assinar ou receber as intimações e autos de infração no momento da ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO

DANIEL RICARDO F. DOS SANTOS – Rua Profª Aurélia P. Q. Moura, S/N, Lote 22, Quadra 0- Ingá- A.I.04687/2026.

INTIMAÇÕES

O PROPRIETÁRIO – Rua Maestro Felício Toledo, 495/1201- Centro- Int.36679/2026; SEPLAG – SEC. DE PLANEJ. ORÇ. E MODER. DA GESTÃO – Rua São Pedro, 181- Centro- A.I.36680/2026; ALEXANDRE BRUM GRIECO – Rua Jefferson Rocha, 165- Itaipu- Int.37077/2026.

EDITAL DE EMBARGO Nº. 01/ 2026

Tendo em vista o que determina o artigo 190, inciso I, da Lei 3905/2024, fica **EMBARGADA** a obra executada sem projeto aprovado e sem licença, que está sendo executada à **Avenida Conselheiro Paulo de Mello Kalle, nº 208-A, bairro Piratininga**, nesta cidade, em face do não atendimento à intimação nº 37253, de 03/03/2026 e Auto de Infração nº06253, de18/03/2026, que determinaram a paralisação da mesma.

O não cumprimento do presente Edital, sujeita o infrator à aplicação das sanções previstas no artigo 186, inciso III da Lei 3905/2024, e demais sanções legais aplicáveis.

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Ato da Secretária

PORTARIA SMHRF Nº 08/2026- Institui a Comissão Setorial de Gestão de Documentos (CSGD) no âmbito da **Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária (SMHRF)**.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, e com base no Decreto nº 15.108/2023

CONSIDERANDO o Programa de Gestão de Documentos da Prefeitura Municipal de Niterói

CONSIDERANDO a Comissão Central de Gestão de Documentos RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída a Comissão Setorial de Gestão de Documentos (CSGD) da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, responsável pela elaboração e aplicação dos instrumentos do Programa de Gestão de Documentos da Prefeitura Municipal de Niterói (PGD – Niterói), composta pelos seguintes membros:

I – Alberto Ventura Costa– Matrícula: 1243388-0 (Titular);

II – Bruno da Silva Oliveira– Matrícula: 1243843-0 (Suplente);

III – Beatriz Pereira dos Santos– Matrícula: 1248427-0 (Suplente);

Art. 2º A participação na CSGD será considerada serviço público relevante, não remunerado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA

EXTRATO Nº 006/2026

INSTRUMENTO: Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Contrato nº 011/2025. **PARTES:** Município de Niterói representado pela Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária e a **RIOPAR PARTICIPAÇÕES S.A. – CNPJ Nº 16.727.386/0001-78** **OBJETO:** aquisição de vale transporte eletrônico (Cartão Rio Card) para jovens em cumprimento de medida socioeducativa. **PRAZO:** 12 (doze) meses. **VALOR ESTIMADO:** R\$ 42.998,40 (quarenta e dois mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos). **VERBA:** P.T. nº 16.72.08.243.0100.6397, CD nº 3.3.3.9.0.32.00 Fonte 1.704.00. Nota de Empenho Nº 000047/2026. **FUNDAMENTO:** artigos 107 e 124, inciso I, a, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas alterações, processo administrativo nº 9900109572/2024. **DATA DA ASSINATURA:** 19 de março de 2026.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Corrigenda

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (**.126.087-**))

em 25/03/2026 13:07:22 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/700d3d64-7b46-4af6-9a34-e0b60c30a081>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900067507/2024**

Peça 31. Despacho nº 99000023336019/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/b2b4b880-a916-498e-a29a-bc60d63fd2cf>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023336019/2026
Assunto	
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Nesta data foi solicitado a corrigenda na publicação do Acórdão 3550/26, por ter sido com incorreções.

Onde se lê processo 9900005348/24, LEIA-SE processo 9900067507/24 TOWER ICARAI LTDA.

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 25/03/2026 13:12:36 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/b2b4b880-a916-498e-a29a-bc60d63fd2cf>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900067507/2024**

Peça 32. Despacho nº 99000023336095/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/1ae9b36f-9115-45d6-b85e-e578f5d48d8a>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023336095/2026
Assunto	
Restrições	"Interno"

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

DECRETO 689/2026

CRIA O GRUPO DE TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO SÍNTESE DO PLANO DE ADAPTAÇÃO, MITIGAÇÃO E RESILIÊNCIA DE NITERÓI

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso das suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 126 e seguintes do Plano Diretor da Cidade, Lei Municipal nº 3.385/2019;

CONSIDERANDO que a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei federal nº 12.187/2009, estabelece no Art. 6, I, o Plano de Ação Climática como instrumento da referida Lei;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Niterói, instituído pela Lei Municipal nº 3.385/2019, estabelece a associação do sistema de adaptação às mudanças do clima da cidade com a elaboração e implementação do Plano Municipal de Resiliência Frente às Mudanças do Clima, como instrumento de execução da política climática municipal;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Adaptação, Mitigação e Resiliência de Niterói, objeto de licitação, entregue a administração municipal no final do ano de 2024, tem como objetivo estruturar medidas de adaptação, mitigação e resiliência frente às mudanças climáticas no município de Niterói, com vistas à construção da Política Pública de Mudanças Climáticas.

CONSIDERANDO que a constituição de um Grupo de Trabalho intersetorial é medida necessária para reunir as áreas técnicas da administração municipal envolvidas, a fim de elaborar um relatório síntese do referido plano para subsidiar sua implementação;

CONSIDERANDO que esse Grupo de Trabalho compreende, em essência, aqueles órgãos municipais que fizeram parte da comissão de acompanhamento - Portaria nº 08/2023 - dos produtos contratados, entre outros Órgãos Municipais e Entidades da Administração Indireta que estão tecnicamente vinculados ao tema;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho para publicação do relatório síntese do Plano de Adaptação, Mitigação e Resiliência de Niterói, com o objetivo de viabilizar um relatório síntese do plano.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por servidores dos respectivos seguintes Órgãos Municipais e Entidades da Administração Indireta:

- I. Secretaria Municipal do Clima e Sustentabilidade - SMCS;
- II. Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade - SMARHS;
- III. Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SMPDC;
- IV. Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária - SMHRF;
- V. Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU;
- VI. Empresa de Infraestrutura e obras de Niterói - ION

Art. 3º Compete ao Grupo de Trabalho analisar e consolidar o relatório síntese do Plano de Adaptação, Mitigação e Resiliência de Niterói.

Art. 4º A coordenação do Grupo de Trabalho caberá à Secretaria Municipal do Clima e Sustentabilidade (SMCS) responsável por convocar as reuniões, consolidar as propostas e coordenar os trabalhos técnicos e administrativos.

Art. 5º Os chefes dos respectivos Órgãos e Entidades Municipais citados no artigo 2º terão até 10 (dez) dias para enviar ao Gabinete da Secretaria Municipal do Clima e Sustentabilidade o nome, matrícula, e-mail institucional e demais informações de contato do membro titular e suplente.

Art. 6º A atuação dos integrantes do Grupo de Trabalho ocorrerá sem remuneração adicional.

Art. 7º O Grupo de Trabalho terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste Decreto, para submeter ao Prefeito o resultado final dos trabalhos.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 24 DE MARÇO DE 2026.

RODRIGO NEVES- PREFEITO

Portarias

Port. Nº 409/20206 - Exonera, a pedido, LUCAS GOMES BATISTA, do cargo de Assessor C, CC3, da Secretaria Municipal de Governo.

Port. Nº 410/20206 - Nomeia IGOR PEREIRA SIMÕES para exercer o cargo de Assessor C, CC3, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga decorrente da exoneração de Lucas Gomes Batista.

Port. Nº 411/20206 - O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Lei 2288/2005, de 29.12.2005, **RESOLVE:**

Art. 1º- Nomear, **JOENY FERREIRA DE ALMEIDA**, matrícula nº 100.392-0, representante do Poder Legislativo para compor o **Conselho Fiscal da Niterói Pev**, em substituição a **ANA CRISTINA MELO**.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 3535/2025, publicada em 12.08.2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Corrigenda:

Na Portaria Nº 405/2026, publicada em 2403/2026, onde se lê: Alice Neris de Oliveira Silva, leia-se: Alice Neris de Oliveira.

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO GAB Nº 07/2026

PROCESSO nº. 9900028258/2026 - INSTRUMENTO: Acordo de Cooperação Técnica Nº 02/26; **PARTES:** Município de Niterói e Município de Cachoeiras de Macacu; **OBJETO:** Intercâmbio de dados meteorológicos, a partir do compartilhamento de informações de redes de monitoramento meteorológico de ambos os participantes, visando a consecução de interesse público e recíproco. **VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos. **VALOR:** Não enseja transferência de recursos financeiros. **FUNDAMENTAÇÃO:** Lei nº 14.133/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 24 de março de 2026

Corrigenda

No extrato de ata da Comissão de Seleção publicado em 21/03/2026, onde se lê: "Extrato de Ata da Comissão de Seleção Arena Niterói", leia-se: "Extrato de Ata da Comissão de Seleção PMI Edifício Nossa Senhora da Conceição ("Prédio da Caixa")".

GABINETE DA VICE PREFEITA

PORTARIA GVP Nº 012/2026- A VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a Diretora Isabella Faria Rimoli da Silva Condeixa como Ordenadora de Despesas para os processos administrativos oriundos do Gabinete da Vice-Prefeita.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA EXECUTIVA

Atos do Secretário

PORTARIA SEXEC Nº 011/2026- O SECRETÁRIO EXECUTIVO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, e

RESOLVE:

Art. 1º. Designar CAMILA RODRIGUES CARVALHO E SILVA, matrícula n.º 1248674-0, como Coordenadora de Acessibilidade, vinculada à Secretaria Executiva.

Art. 2º. Designar a servidora acima mencionada, como Ordenadora de Despesa da sua respectiva unidade administrativa, com as seguintes competências, restritas ao seu âmbito de atuação:

I - Autorizar despesas, assinar solicitações de compras, autorizações de empenho, notas de empenho, ordens bancárias, ordens de pagamento e documentos congêneres.

II – Autorizar a concessão de ajuda de custos e o pagamento de passagens e hospedagens, no caso de viagens a serviço realizadas por servidores lotados nas suas unidades administrativas, bem com aprovar e impugnar as respectivas prestações de contas, observada a normativa de regência.

III - Autorizar licitações, homologar os resultados dos certames, adjudicar o objeto à licitante vencedora e adotar as demais medidas necessárias ao trâmite dos processos licitatórios e à contratação, no âmbito da sua área de atuação, observada a normativa de regência.

IV - Assinar acordos, convênios, contratos, atas de registro de preços e instrumentos congêneres celebrados no âmbito da sua competência.

V - Assinar os termos de reconhecimento de dívida, termos de ajuste de contas e instrumentos congêneres celebrados no âmbito da sua competência.

VI - Aplicar as penalidades previstas em Lei quando verificado o descumprimento dos ajustes vigentes no âmbito da sua unidade administrativa, bem como adotar as medidas necessárias à execução regular do objeto contratado.

VII – Autorizar as dispensas e inexistências de contratação, realizadas no âmbito da sua unidade administrativa, observada a normativa de regência.

VIII – Responder perante os órgãos de controle pelos atos realizados no âmbito da sua competência.

§1º No caso de viagens nacionais, a autorização a que se refere o inciso II fica condicionada à prévia autorização, pelo Secretário Executivo, da realização da viagem pretendida, independentemente do número de dias de afastamento do servidor.

§2º No caso de viagens internacionais, a autorização a que se refere o inciso II fica condicionada à prévia autorização, pelo Prefeito, da realização da viagem, independentemente do número de dias de afastamento do servidor, nos termos do Decreto n.º 08/2025, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Corrigenda:

Na Portaria Nº 390/2026, publicada em 21 de março de 2026, onde se lê: "Niterói Transporte e Trânsito SA – NITTRANS", leia-se: "Niterói Trânsito SA – NITTRANS "

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – COPAD

PORTARIA Nº 086/2026

PROCESSO Nº 9900031774/2026

O RELATOR DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, instituída pela Portaria nº 086/2026 no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a Assistente de Planejamento **CARLA MARIA ARMOND**, matrícula nº 1.221.760-0 para atuar como secretária da referida Comissão.

PORTARIA Nº 89/2026- A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, considerando a legislação vigente,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para constituírem a Equipe de Planejamento de Contratação (EPC) e Fiscais de Contrato, cujo objeto é a Contratação de empresa para realização de Modernização Parcial dos elevadores instalados no Prédio da Prefeitura de Niterói, compreendendo a atualização dos sistemas de comando, controle, segurança, comunicação, interface do usuário, alimentação elétrica e demais componentes

necessários ao adequado funcionamento dos elevadores, visando garantir maior confiabilidade operacional, segurança dos usuários e continuidade do serviço de transporte vertical no imóvel público, conforme o processo administrativo nº 9900032446/2026.

Servidores que atuarão na Equipe de Planejamento da Contratação:

Gestor: Michael Aguiar da Silva	Matrícula: 1247512-0
Gestor Substituto: Gilson Alves de Souza Junior	Matrícula: 1247794-0
Integrantes: Vivian Rodrigues da Costa	Matrícula: 1247530-0
Integrantes: Paulo Henrique Santos Martins Pacheco	Matrícula: 1247515-0

Servidores que atuarão como Fiscais de Contrato:

Fiscal: Adriana Marques da Costa	Matrícula: 1240751-7
Fiscal Substituto: Stefany da Costa Ribeiro	Matrícula: 1246259-0

A EPC será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato, conforme previsto pelo Art. 11 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CORRIGENDA:

Na publicação dos Acórdãos ocorrida no dia 21/03/2026, Conselho de Contribuintes – Processos julgados:

No **Acórdão nº 3549/2026**, onde se lê processo nº 9900005348/24 – Marcela Almeida Mata; **LEIA-SE:** Processo 030/007031/2022 – Marcela Almeida da Mata;

No **Acórdão nº 3550/2026**, onde se lê processo 9900005348/24 – Marcela Almeida da Mata; **LEIA-SE:** Processo 9900067507/2024 Tower Icarai Hotel Ltda

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA

EXTRATO Nº 008/2026

INSTRUMENTO: Termo de Convenio de Estágio nº 001/2026. **PARTE:** Município de Niterói, através da **Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura de outro lado, como Instituição de Ensino, Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro.** **OBJETO:** Oferecerá Estágios Curriculares Profissionais de complementação educacional a estudantes

selecionados que estejam regularmente matriculados e inscritos em disciplina(s) e efetivamente frequentando cursos de graduação da UNILASALLE. **PRAZO:** O presente Convênio vigorará por 05 (cinco) anos a partir de sua assinatura. **FUNDAMENTO:** Nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. **DATA DA ASSINATURA:** 16 de março de 2026.

EXTRATO Nº 009/2026

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio nº 001/2026. **PARTE:** Município de Niterói, tendo a Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, e o Estudante Brenda Biane Moreira Cornélio, tendo como interviniente o Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UNILASALLE RJ) **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura; **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 18/03/2026 e término em 17/09/2026; **VALOR ESTIMADO:** R\$7.478,40 (sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), referente à soma da bolsa-auxílio e do valor estimado de auxílio-transporte. **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 53015.1280145.6274, Fonte 1.704.00. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº10901/2011. **DATA DA ASSINATURA:** 18 de Março de 2026.

SECRETARIA MUNICIPAL ORDEM PÚBLICA

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 008424 DE 20/03/2026 – OLJ COM. VAREJISTA DE PROD. OTICOS LTDA – RUA CORONEL GOMES MACHADO, 80 CENTRO – CNPJ 29.803.942/0001-90;

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 008425 DE 20/03/2026 – CASA DOS FILTROS E PA. COM. SERVIÇOS EIRELI – RUA CORONEL GOMES MACHADO, 39 CENTRO;

- INTIMAÇÃO Nº 04510 DE 20/03/2026 – OLJ COM. VAREJISTA DE PROD. OTICOS LTDA – RUA CORONEL GOMES MACHADO, 80 CENTRO – CNPJ 29.803.942/0001-90;

- INTIMAÇÃO Nº 03147 DE 06/03/2026 – ELYANA JANE FONTE BOA – ESTRADA LEOPOLDO FRÖES, 411 SÃO FRANCISCO – CPF 867.728.807-49.

Nos termos do artigo 492, inciso III e parágrafo 1º, III da Lei 2624/08, em virtude dos contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las.

Processo: 9900013413/2025.

Nome do Requerente: HUNGARA LANCHES INGA LTDA.

Decisão: Cancelo o Auto de Infração nº 3716. Recorro de ofício ao Conselho Municipal de Recursos Administrativos, nos termos do artigo 516 da Lei 2624/08.

Processo: 9900003390/2026

Nome do Requerente: BOTEQUISSE BAR E RESTAURANTE LTDA

Decisão: Indefiro a solicitação de aprovação de projeto de tratamento/isolamento acústico.